Processo n.: 1160832
Natureza: Denúncia
Exercício: 2023

Conselheiro-Relator,

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de **DENÚNCIA** (peça 1) oferecida pelo Sind-REDE/BH-Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Rede Pública Municipal de Belo Horizonte em razão de supostas irregularidades perpetradas pelo Prefeito do Município de Belo Horizonte e pela Secretária Municipal de Educação de Belo Horizonte.

A denúncia tem por objeto o "Processo Seletivo Simplificado - SMED - EDITAL n. 8/2023", publicado no Diário Oficial do Município de 4/8/2023, o qual visa a "*contratação de profissionais de nível superior, nas áreas de Serviço Social e de Psicologia, para atuação temporária, prioritariamente na Secretaria Municipal de Educação – SMED e unidades da Rede Municipal de Ensino, no 'Projeto emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do atendimento educacional pós-pandemia de Covid-19'".*

As alegações de irregularidades no processo seletivo simplificado referem-se à:

a) contratação de profissionais temporários: 332 (trezentos e trinta e dois) assistentes sociais e 332 (trezentos e trinta e dois) psicólogos para atuação em dupla, em cada unidade escolar, no "*Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do retorno às aulas presenciais pós-pandemia da COVID-19*";

b) aplicação de recursos públicos do Fundeb e da Caixa Escolar das Escolas Municipais de Belo Horizonte.

O Conselheiro-Relator, ao receber a denúncia por meio do despacho acostado à peça 25, determinou a intimação do Sr. Fuad Jorge Noman Filho, Prefeito Municipal de Belo Horizonte, e da Sra. Roberta Rodrigues Martins Vieira, Secretária Municipal de Educação, nos termos regimentais, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, prestassem esclarecimentos sobre os fatos e supostas irregularidades apontadas e enviassem a documentação comprobatória das alegações.

Após a efetivação das devidas intimações, cadastramento de representante e deferimento de dilação de prazo para apresentação de resposta, o Município de Belo Horizonte apresentou sua manifestação (peça 55), instruída com os argumentos da Secretaria Municipal de Educação (peça 56), acompanhada de vasta documentação.

Em seguida, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para exame técnico inicial, em cumprimento ao despacho do Conselheiro-Relator (peça 25).

É o relatório.

II. ANÁLISE TÉCNICA

A seguir serão expostos e analisados os argumentos apresentados na petição inicial da denúncia (peça 23) e na defesa (peça 55) de acordo com os seguintes temas envolvidos:

II.1. - Da Contratação de Profissionais Temporários;

II.2. - Dos Recursos Públicos Envolvidos (Fundeb e Caixa Escolar);

II.3. - Do Pedido de Liminar.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

II.1. Da Contratação de Profissionais Temporários

Denúncia

Em síntese, o Denunciante relatou que a Prefeitura de Belo Horizonte (PBH) divulgou o Processo Seletivo Simplificado SMED EDITAL n. 8/2023 (peça 42 e 44) aproveitando procedimentos realizados no Edital n. 7/2023, anteriormente anulado, com o intuito de contratar profissionais temporários para atuarem no "*Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do retorno às aulas presenciais pós-pandemia da COVID-19*". Assim, afirma que a abertura desse novo Edital seria tentativa de fraude.

Diante disso, fundamentou que a Constituição Federal não foi respeitada, em especial os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, e principalmente as disposições que prestigiam a contratação de pessoal via concurso público (art. 37, incisos I, II e IX, e demais aplicáveis).

Segundo o Denunciante, a contratação pretendida pela administração pública não possui o caráter excepcional exigido pelo ordenamento jurídico. Ademais, afirmou violação à Lei n. 13.935, de 11 de dezembro de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica, pois essa exigiria a contratação desses profissionais de forma permanente e a adoção providências para o seu cumprimento no prazo de um ano a partir da sua publicação (art. 2º), cujo prazo teria expirado sem que a lei tivesse sido atendida.

Manifestação Preliminar

Para se opor aos fatos e fundamentos apresentados, as Denunciadas em síntese alegaram:

a) que o processo seletivo simplificado para a contratação de profissionais temporários (psicólogos e assistentes sociais) destina-se ao Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do atendimento educacional pós pandemia de COVID-19;

b) que o Projeto Emergencial e as justificativas para a contratação temporária constam do Processo Administrativo n. 01-027741/23-98;

c) que o município não está burlando o ordenamento jurídico (tanto o sistema constitucional - incisos II, VII, IX da Constituição Federal de 1.988, bem como a Lei Municipal n. 11.175/2019, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público);

d) que a referida seleção e contratação tem por base o art. 2º, inciso II, da Lei n. 11.175/2019 (*VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente: [...]"*);

e) que a Lei Federal n. 13.935/2019 não exige que as redes públicas de educação básica tenham servidores efetivos de psicologia e assistência social, bem como que o Projeto em questão também servirá para o desenvolvimento de estudos para a elaboração de um modelo destinado a atender essa lei em âmbito municipal.

Análise Técnica

Primeiramente, antes de se adentrar no mérito da contratação de profissionais temporários, importante destacar os fatos que envolvem o Edital n. 7/2023, que antecedeu o Edital n. 8/2023, ora em exame, os quais tinham o mesmo objeto.

Conforme mencionado na Denúncia, antes do Edital n. 8/2023, efetivamente tinha sido disponibilizado e publicado o Edital n. 7/2023, o qual é objeto de ação judicial (processo n. 5130360-23.2023.8.13.0024), em trâmite perante a 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública Municipal da

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

Comarca de Belo Horizonte. Nesse processo judicial, foi deferida liminar para suspender o processo seletivo simplificado, não sob o fundamento de (i)legalidade da contratação de profissionais temporários, mas sim sobre a não reserva de vagas para pessoas com deficiência e para negros, veja-se trecho da liminar concedida: "*Assim, vislumbro os indícios da probabilidade do direito do autor, pois, ao analisar os documentos anexados nesta ação, notadamente, o edital anexado ao ID de n. 9838668352,* ***não houve reserva de vagas para pessoas com deficiência e para candidatos negros*** *(pretos e pardos)"* (destacou-se). Portanto, a liminar judicial concedida não teve por fundamento a (i)legalidade da pretensão em contratar profissionais temporários.

Diante dessa situação, utilizando-se do seu poder de autotutela, a Secretaria Municipal de Educação – SMED resolveu, por iniciativa própria, anular o procedimento referente ao Edital n. 7/2023 (DOM, edição 6.817, de 4/8/2024) e lançar um novo edital (n. 8/2024), dessa vez prevendo reserva das mencionadas cotas. Assim, não há que se falar em fraude por parte das Denunciadas pelo fato de terem disponibilizado e publicado um novo Edital (n. 8/2023).

Esclarecido esse ponto, passa-se a análise da legalidade do procedimento seletivo simplificado referente ao Edital n. 8/2023.

Conforme previsto na Constituição Federal de 1988 (CRFB/1988), a contratação de pessoal pela administração pública, em regra deve ocorrer via concurso público (art. 37, inciso II[1]), contudo, o próprio texto constitucional prevê uma exceção ao permitir que "***a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público"*** (art. 37, inciso IX).

No âmbito do Município de Belo Horizonte, a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CRFB/1988, foi regulamentada pela Lei n. 11.175/2019, cujo art. 2º, inciso VI, prevê diversas situações para a contratação temporária, dentre elas a seguinte que se aplica ao caso em tela:

> Art. 2º - Consideram-se hipóteses de necessidade temporária de excepcional interesse público, para fins de contratação por tempo determinado: [...]
>
> VI - carência de pessoal para o desempenho de atividades sazonais, projetos temporários ou emergenciais que não justifiquem a criação de cargo efetivo, especialmente: a) as desenvolvidas no âmbito dos projetos específicos nas áreas de Saúde, Segurança e Prevenção, Políticas Urbanas, Obras e Infraestrutura, Vigilância, Assistência Social, Segurança Alimentar, Cidadania, e Meio Ambiente;

Assim, resta averiguar se a situação concreta se amolda à legislação vigente.

Para viabilizar a contratação pretendida, a SMED iniciou o processo administrativo n. 01-027741/23-98 (peça 58 e 59), no qual consta o Projeto Emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contexto do atendimento educacional pós pandemia de COVID-19, com justificativa, objetivo geral, objetivos específicos, dentre outras informações que embasam o processo seletivo simplificado. A esse respeito, válido transcrever os seguintes trechos (peça 58, p. 10, 12 e 13):

> 2 – Justificativa
>
> A presença de profissionais como o psicólogo e o assistente social na escola se justifica pelos desafios elencados e constatados a partir das ações empreendidas pela SMED ao longo da pandemia e que têm sido cotidianamente vividas pelos profissionais da educação nas escolas

[1] Art. 37, inciso II, da CRFB/1988: "II - a **investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público** de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;" (destacou-se).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

> e divulgados pelas pesquisas e pela mídia, exigindo urgências e processos multiprofissionais no trato das questões.
>
> É importante enfatizar que a natureza do trabalho destes profissionais no âmbito das instituições escolares não se identifica com o trabalho já desenvolvido nas unidades de saúde ou de assistência social, que têm caráter clínico e terapêutico ou de natureza essencialmente socioassistencial.
>
> A presença do psicólogo e do assistente social nas escolas da RME BH objetiva a construção de estratégias de apoio, trazendo um novo olhar para a compreensão do fenômeno educativo, auxiliando a equipe de profissionais da educação na produção de mais conhecimento sobre o estudante, sua história de vida, suas habilidades, dificuldades socioemocionais, desejos, sonhos, afetos, medos, formas de interação, cultura familiar, e outros, que podem induzir e favorecer mais aprendizagens, engajamento na vida escolar e, consequentemente, mais integração com a missão pedagógica da instituição escolar." [...]
>
> 3 – Objetivo Geral
>
> Ampliar pontos de vista no processo de diagnóstico de demandas e necessidade do contexto educacional, do clima e da saúde socioemocional da instituição escolar em diferentes aspectos com a presente de profissionais da psicologia e da assistência social, para criar ações e intervenções preventivas visando efetivar a recomposição e melhorias nas aprendizagens dos estudantes dos estudantes impactadas durante a pandemia da COVID-19.
>
> 3.1- Objetivos Específicos
>
> - Realizar ações no âmbito da psicologia educacional e socioassistencial que auxiliem na melhoria das interações e convivências no ambiente escolar e consequentemente à melhoria das aprendizagens;
> - Realizar ações que propiciem o bom desenvolvimento dos processos pedagógicos que visam a recomposição das aprendizagens, a diminuição das desigualdades e o enfrentamento à evasão e ao abandono escolar.
> - Realizar ações que potencializam as articulações intersetoriais das políticas da Saúde, da Educação e da Assistência Social visando atendimento integral aos estudantes e consequentemente à comunidade escolar [...].
>
> 4 – Metodologia
>
> [...] **Os tempos de distanciamento social provocados pela Covid-19 e seus desafios ao desenvolvimento socioemocional e cognitivo das crianças e adolescentes delinearam circunstâncias nunca observadas**, evidenciando necessidade de atuação pedagógica, psicológica e socioassistencial importantes.
>
> *Dados referentes aos processos de abandono, evasão escolar e dos processos de avaliação realizados pela SMED devem ser assumidos como informações pertinentes e necessárias na construção da política educacional da Rede Municipal de Belo Horizonte, que sempre primou pelo cuidado e atendimento aos que precisam."* (destaques não constam no original).

Em sede de Manifestação Preliminar, a SMED apresentou a seguinte fundamentação sobre a necessidade desse Projeto (peça 55, p. 1 e 2):

> [...] o Projeto supracitado foi desenvolvido após cuidadoso diagnóstico realizado nas escolas municipais de educação infantil e ensino fundamental, após o retorno presencial das crianças às unidades, **que demonstrou cenário desolador a exigir a interferência efetiva do Município**, de modo a auxiliar as crianças a retomarem os processos de aprendizagem com efetividade, a reconstrução das relações socioafetivas, ações específicas de atenção à saúde socioemocional dos educandos e dos profissionais que atuam na escola, o enfretamento das vulnerabilidades e da situação de risco social agravada pela pandemia da COVID- 19.
>
> Importante destacar que **inúmeras dessas crianças presenciaram suicídio, fome, morte de familiares, rompimento de vínculos, dentre outras questões a exigir atuação do Poder Público ainda hoje**. Em outras palavras, as consequências da pandemia da COVID-19 ainda

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

> estão sendo sentidas no ambiente escolar desde o retorno das aulas presenciais até o presente momento, sendo certo que se o Município não intervir com a adoção de medidas efetivas para auxiliar os estudantes e toda a comunidade escolar, gerações inteiras ficarão prejudicadas no processo de aprendizagem. (destacou-se).

Ainda no referido processo administrativo que deu ensejo à contratação, consta o Parecer Jurídico n. 31/2023 elaborado pelo Chefe da Assessoria Jurídica da SMED, o qual concluiu pela legalidade da contratação temporária por necessidade excepcional (peça 58, pág. 107/116).

Analisando-se referidas justificativas, fundamentação técnica, argumentos e demais documentos anexados ao processo, constata-se que o objeto do Edital n. 8/2023 e o processo seletivo simplificado em questão possuem pertinência e urgência em razão das consequências negativas da pandemia da COVID-19 sobre os estudantes, principalmente devido ao afastamento do ambiente escolar, ao distanciamento social e à perda de aprendizado, o que justifica a necessidade de acompanhamento educacional, psicológico e assistencial para recomposição de todas as perdas ocasionadas à essa geração de estudantes, inclusive diminuindo as desigualdades de aprendizado, a evasão/abandono escolar, traumas etc.

Assim, entende-se que o objeto do Edital n. 8/2023 e do processo seletivo simplificado justificam a contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do art. 37 da CRFB/1988, e do art. 2º, inciso VI, da Lei n. 11.175/2019.

A alegação do Denunciante de que a Lei Federal n. 13.935/2019, de 11 de dezembro de 2019, exige a contratação permanente de profissionais e de que não foram adotadas as medidas necessárias para o seu atendimento no prazo de um ano a partir da sua publicação, conforme previsto no art. 2º, também não merecem prosperar, pois:

a) a lei não exige expressamente a contratação de servidores efetivos;

b) como referida lei foi promulgada em dezembro/2019, quatro meses antes da pandemia da COVID-19, não seria crível que, naquele período atípico, a lei fosse atendida, ainda mais levando em consideração que as demandas públicas estavam direcionadas à área de saúde e as escolas estavam praticamente fechadas, portanto, devem "ser considerados os obstáculos e dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados" (art. 22 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – Decreto-Lei n. 4.567/1942);

c) as decisões do gestor público devem considerar oportunidade e conveniência e, na situação sob exame, acredita-se que a contratação temporária e excepcional tenha sido a melhor escolha para atender a necessidade urgente de atendimentos aos alunos afetados pela pandemia, inclusive para posteriormente subsidiar com estudos um modelo destinado à aplicação e atendimento da Lei Federal n. 13.395/2019.

Diante do exposto, entende-se que **a contratação de profissionais temporários em exame está devidamente justificada e em consonância com o ordenamento jurídico**, em especial com a CRFB/1988 e a Lei n. 11.175/2019, portanto, não se constando as irregularidades alegadas pelo Denunciante.

II.2. Dos Recursos Públicos Envolvidos (Fundeb e Caixa Escolar)

Denúncia

O Denunciante alega que o edital em questão permite a atuação dos profissionais de psicologia e de serviço social em outros órgãos da administração pública e que em atendimento à Lei Federal n. 13.935/2019, referidos profissionais não poderiam ser remunerados por recursos oriundos do Fundeb.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

Argumenta também que a Lei Federal n. 14.113/2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), de que trata o art. 212-A da CF/88, veda a aplicação desses recursos para atividades não consideradas de manutenção e desenvolvimento da educação básica (art. 29, inciso I), mas que uma parcela de 30% dos recursos dessa origem pode custear psicólogos e assistentes sociais, desde que integrem equipes multiprofissionais (art. 26-A).

Assim, o Denunciante concluiu que, se forem utilizados recursos dessa origem, a legislação estaria sendo infringida se os profissionais convocados passassem a atuar em outros órgãos ou entidades não pertencentes à área da educação.

Por fim, o Denunciante afirmou que os vencimentos desses profissionais seriam custeados com recursos oriundos da Caixa Escolar do município.

Manifestação Preliminar

Primeiramente a defesa esclareceu que o Edital n. 8/2023 não prevê a possibilidade de atuação dos profissionais em outros órgãos da administração pública, o que somente estava previsto no Edital n. 7/2023, o qual foi anulado pela própria SMED.

Sobre a aplicação dos recursos do FUNDEB e infração à Lei Federal n. 14.113/2020, o Município afirmou que no processo seletivo não há qualquer menção que permita ao Sindicato concluir que seriam utilizados recursos dessa origem. Também destacou que o art. 26-A da referida lei inclusive permite a utilização de uma parcela dos recursos do Fundeb para cobrir despesas com os profissionais de Psicologia e Assistência Social, desde que integrem as equipes escolares.

Sobre a utilização de recursos provenientes da Caixa Escolar, o Município alegou que "*o processo seletivo realizado pelas Caixas Escolares foi anulado, antes do início da contratação, com base em orientações da Procuradoria-Geral do Município, conforme despacho anexo, publicado no Diário Oficial do Município de 28/3/2023*" (peça 55, p.8).

A Municipalidade ainda destacou que até o momento da defesa não tinha ocorrido despesa pública com esses profissionais.

Análise Técnica

Primeiramente, destaca-se que a publicação do resultado e da homologação da seleção ocorreu em 30/12/2023 (peças 36 e 38). Após, houve a publicação de uma retificação (peça 40), em 11/1/2024, e o primeiro ato de convocação de profissionais foi publicado em 20/1/2024 (peça 41). Portanto, até a data do protocolo desta denúncia nesta Corte de Contas (12/1/2024), nenhum valor tinha sido desembolsado para custeio das contratações em exame. Assim, os argumentos da denúncia, acerca das fontes de recursos que estariam sendo utilizados para custear o Projeto em exame (Fundeb e Caixa Escolar), foram apresentados de forma hipotética, sem base concreta.

Sobre os **recursos do Fundeb,** importante destacar que sua previsão é constitucional (art. 212 e 212-A), sendo posteriormente regulamentado pela Lei n. 14.113/2020. O art. 26-A dessa lei expressamente prevê que 30% dos recursos do Fundeb podem ser utilizados para remunerar profissionais da área de psicologia e de assistência social desde que integram equipes multidisciplinares que atendam educandos, veja-se:

> Art. 26-A. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios **poderão remunerar, com a parcela dos 30% (trinta por cento)** não subvinculada aos profissionais da educação referidos no inciso II do § 1º do art. 26 desta Lei, os **portadores de diploma de curso superior na área de psicologia ou de serviço social**, desde que integrantes de equipes multiprofissionais que atendam aos educandos, nos termos da Lei nº 13.935 de 11 de dezembro de 2019, observado o disposto no caput do art. 27 desta Lei" (destaques não constam no original).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

Assim, desde logo, com base nos dados contidos nos autos, entende-se possível a utilização de recursos do Fundeb (da parcela de 30%) para custear a remuneração desses profissionais temporários.

Com relação a possibilidade de atuação dos profissionais em questão em outros órgãos da administração pública, verifica-se que essa permissão somente estava contida no Edital n. 7/2023, o qual foi anulado por iniciativa da própria SMED (DOM, edição 6.817, de 4/8/2024). Por outro lado, o Edital n. 8/2023, sob exame, não contém referida previsão. Deste modo, tendo em vista que, em tese, referidos profissionais somente podem atuar em equipes multidisciplinares voltadas para a área da educação, não existe vedação para o custeio das despesas com pessoal com recursos originários do Fundeb (da parcela dos 30%).

Destaca-se que, como as despesas decorrentes do Fundeb compõem o escopo das contas de governo do chefe do Poder Executivo, esse item será objeto de análise nas respectivas prestações de contas anual.

Já sobre a utilização de recursos provenientes da Caixa Escolar, não se constatou qualquer indício acerca da aplicação de recursos dessa origem, razão pela qual o pedido inicial pertinente a essa matéria também não merece prosperar.

II.3. Do Pedido de Liminar

Denúncia

O Denunciante requereu a concessão de liminar em caráter de urgência, sem a oitiva da parte contrária, para suspender o Processo Seletivo Simplificado n. 8/2023, bem como a contratação de psicólogos e assistentes sociais.

Manifestação Preliminar

A Prefeitura de Belo Horizonte alegou que a liminar pleiteada não poderia ser deferida considerando o início do ano letivo de 2024, a necessidade premente da atuação de equipe multiprofissional para atuar no desenvolvimento do "*Projeto emergencial para diagnóstico e intervenção multiprofissional no contesto do atendimento educacional pós-pandemia de COVID-19*", bem como porque o seu deferimento poderia prejudicar o processo de aprendizagem e de acolhimento socioemocional das crianças e da toda a comunidade escolar, caracterizando, portanto, *periculum in mora* reverso (a concessão da liminar tem o potencial de causar danos iguais ou maiores do que se a liminar não for deferida).

Análise Técnica

O art. 349 do Regimento Interno desta Corte de Contas prevê que "*às medidas cautelares previstas, aplica-se, subsidiariamente, o Código de Processo Civil*". Já o art. 300 do Código de Processo Civil (CPC) exige dois requisitos para a concessão de liminar: (1) probabilidade do direito e (2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Com base nesses requisitos, passa-se a análise.

Primeiramente, conforme discorrido acima, o processo seletivo simplificado teve seu resultado homologado e publicado em 20/1/2024, portanto, o pedido de liminar para a sua suspensão perdeu o objeto, uma vez que é impossível suspender procedimento já encerrado. Por outro lado, ainda cabe analisar a viabilidade ou não da suspensão das contratações vigentes e dos demais atos subsequentes.

Sobre a probabilidade do direito invocado pelo Denunciante, ele não possui razão. Conforme posto no item II.1dessa manifestação, concluiu-se que a contratação dos profissionais em questão ocorreu em consonância com o ordenamento jurídico vigente e que a situação sob exame se enquadra como "*necessidade temporária de excepcional interesse público*" em prol da geração de estudantes afetadas pela pandemia da COVID-19. Assim, para a concessão da liminar pretendida, entende-se que esse primeiro requisito não restou preenchido.

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294

Sobre o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, entende-se que esse requisito também não foi atendido. Pelo que consta dos documentos acostados nesse processo, diversos profissionais já foram convocados e contratados, e estariam prestando serviços em prol dos estudantes prejudicados pela pandemia da COVID-19. A prestação do serviço de psicologia e de assistência social é favorável à toda a sociedade, portanto, a sua continuidade não gera perigo de dano ou risco ao resultado útil deste processo.

A contrário senso, o deferimento da liminar pleiteada, com a suspensão das atividades prestadas pelos profissionais de psicologia e assistência social, tem o potencial de ocasionar danos imensuráveis e possivelmente irreversíveis à formação da personalidade e capacidades pedagógica e intelectual dos estudantes que já estão sendo atendidos.

Sob o aspecto financeiro, ocorrendo a prestação de serviços pelos profissionais contratados, necessário se faz a contraprestação remuneratória por parte da administração pública. Assim, o pagamento por serviço prestado não é capaz de gerar danos ao erário.

Desse modo, entende-se que, além dos requisitos legais para a concessão de cautelar não terem sido preenchidos, o seu deferimento seria prejudicial aos necessitados desses serviços e à continuidade da prestação dos serviços benéfica a toda a sociedade, razão pela qual esta unidade técnica se posiciona pelo indeferimento da liminar pleiteada.

III. CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se:

a) pela inexistência de irregularidade no processo seletivo simplificado analisado, notadamente quanto à legalidade da contratação por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, vide item II.1;

b) pela inexistência de irregularidade no que tange a gestão de recursos públicos originários do Fundeb e da Caixa Escolar, conforme posto no item II.2;

c) pelo indeferimento da medida cautelar pleiteada, ante ao não preenchimento dos requisitos legais e o risco de danos em caso de sua concessão, vide item II.3;

Em atendimento ao despacho da peça 25, remete-se os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação preliminar.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2024.

ANDRE MELLO SOUZA:02721059963
Assinado de forma digital por ANDRE MELLO SOUZA:02721059963
Dados: 2024.05.28 12:06:34 -03'00'

André Mello Souza
Analista de Controle Externo
TC 3549-9

JOÃO HENRIQUE MEDEIROS TC 3129-9 TCEMG
JOAO HENRIQUE MEDEIROS:11467966681
Belo Horizonte / MG
2024.05.28 12:11:21-03'00'

João Henrique Medeiros
Coordenador da CFAMGBH
Analista de Controle Externo
TC 3129-9

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3643294